SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019059 - SC (2025/0303442-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMÉRCIO DE CARNES FINCO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		MARINA POLIGOWSKI - SC055505
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO DE ICMS. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. FROTA PRÓPRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. TRANSPORTE COMO ATIVIDADE-MEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. Alegação de divergência jurisprudencial com base no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.297.501/RS, proferido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência entre os acórdãos não reside na interpretação conferida à Lei Complementar n. 87/1996, mas, antes, nas distintas premissas fáticas fixadas pelas respectivas Cortes de origem.

3. Considerando a hipótese dos autos, em que a Corte *a quo* afirmou ser a atividade de transporte apenas uma atividade-meio, meramente secundária, como entrega dos produtos que a empresa comercializa aos seus clientes, é forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. O pedido de suspensão do feito não comporta acolhimento. Os Recursos Especiais 2234802/SC e 2234803/SC foram indicados pelo Tribunal de origem como representativos da controvérsia e encaminhados ao STJ para distribuição, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, tendo sido determinada a distribuição por

Documento eletrônico VDA59681715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 124923e1-e7b4-4684-8503-49906642336a

despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes em 13/11/2025. Não houve, até o momento, afetação formal ao rito dos recursos repetitivos pelo relator sorteado, providência indispensável para que incida a suspensão prevista no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 124923e1-e7b4-4684-8503-49906642336a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019059 - SC (2025/0303442-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMÉRCIO DE CARNES FINCO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		MARINA POLIGOWSKI - SC055505
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO DE ICMS. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. FROTA PRÓPRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. TRANSPORTE COMO ATIVIDADE-MEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. Alegação de divergência jurisprudencial com base no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.297.501/RS, proferido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência entre os acórdãos não reside na interpretação conferida à Lei Complementar n. 87/1996, mas, antes, nas distintas premissas fáticas fixadas pelas respectivas Cortes de origem.

3. Considerando a hipótese dos autos, em que a Corte *a quo* afirmou ser a atividade de transporte apenas uma atividade-meio, meramente secundária, como entrega dos produtos que a empresa comercializa aos seus clientes, é forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. O pedido de suspensão do feito não comporta acolhimento. Os Recursos Especiais 2234802/SC e 2234803/SC foram indicados pelo Tribunal de origem como representativos da controvérsia e encaminhados ao STJ para distribuição, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, tendo sido determinada a distribuição por despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes em

Documento eletrônico VDA58278436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:22
Código de Controle do Documento: 1309fb25-5525-49a2-9ec4-7c2bf6862618

13/11/2025. Não houve, até o momento, afetação formal ao rito dos recursos repetitivos pelo relator sorteado, providência indispensável para que incida a suspensão prevista no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMÉRCIO DE CARNES FINCO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 377/386).

Sustenta a parte agravante, em apertado resumo, necessidade de suspensão do feito em razão da existência de tema representativo de controvérsia já remetido ao STJ.

Também sustenta inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, porquanto "o acórdão recorrido negou o direito ao crédito com base na premissa de que tais despesas seriam relativas a “atividade-meio”, caracterizando os itens como bens de uso e consumo sujeitos à limitação do art. 33, I, da LC 87/96. Ocorre que tal entendimento diverge da posição firmada por esta Corte, segundo a qual o conceito de insumo abrange bens e serviços essenciais ou relevantes à atividade econômica do contribuinte, ainda que não integrados fisicamente ao produto final".

Argumenta, ainda, que "a decisão monocrática agravada não analisou de forma expressa e fundamentada a divergência jurisprudencial suscitada pela agravante com base no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.297.501/RS, proferido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o referido precedente trata de hipótese fática e jurídica idêntica à dos presentes autos".

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 447/451.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

O pedido de suspensão formulado pela agravante, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, não merece acolhimento.

Os Recursos Especiais 2234802/SC 2234803/SC foram indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina como representativos da

Documento eletrônico VDA58278436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:22
Código de Controle do Documento: 1309fb25-5525-49a2-9ec4-7c2bf6862618

controvérsia, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, e encaminhados ao STJ para distribuição.

Por despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, proferido em 13/11/2025, determinou-se a distribuição dos recursos, excepcionando-se o Presidente da respectiva Seção.

Não houve, entretanto, afetação formal ao rito dos recursos repetitivos. A afetação — ato do relator sorteado que delimita a questão controvertida e determina a suspensão dos processos pendentes em todo o território nacional — ainda não foi praticada.

O despacho, datado de 13/11/2025, corresponde a providência pré-distributiva, que apenas encaminha os recursos ao relator competente para que este, se assim entender, proceda à afetação. Enquanto não proferida essa decisão, não se encontra preenchido o pressuposto legal que autoriza o sobrestamento previsto no do art. 1.037, inciso II, CPC/2015.

Indefiro, portanto, o pedido de suspensão do processo.

No mérito, a agravante insiste na alegada divergência jurisprudencial com base no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.297.501/RS, proferido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

O argumento não prospera.

Como assinalado na decisão agravada (e-STJ fls. 377/386):

> Relativamente à assertiva de divergência jurisprudencial, registro que, no acórdão proferido no AgInt no AgInt nos EDcl no apontado AREsp 2297501/RS, como paradigma, foi definido o seguinte: (i) no julgamento do a EAREsp 1775781/SP, Primeira Seção do STJ estabeleceu que a LC n. 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento ao referir-se apenas à vinculação dos insumos à atividade-fim do estabelecimento; (ii) no caso, a empresa atua como distribuidora dos produtos comercializados, "[...] incluindo nas notas fiscais de saída das mercadorias o custo do transporte da mercadoria, de modo que não há como dissociar a entrega, realizada pela própria empresa, da atividade fim da comercial distribuidora, certo de que os valores do transporte integram a base de cálculo do ICMS [...]"; e (iii) se "[...] o transporte está relacionado à atividade-fim da empresa, [...] é permitida a tomada de créditos sobre a aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e pneus, insumos do serviço de transporte integrante do objeto social da empresa, custo que [...] é inserido nas notas finais de saída e sob o qual incide o ICMS da venda dos produtos comercializados".
> [...] Por outro lado, no precedente da Primeira Seção citado, o EAREsp 1775781/SP, é dito que "controverte-se [...] acerca de creditamento de ICMS, no processo fabril de empresa do setor sucroalcooleiro, oriundo da aquisição

Documento eletrônico VDA58278436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:22
Código de Controle do Documento: 1309fb25-5525-49a2-9ec4-7c2bf6862618

> dos itens acima descritos (fio agrícola, facas, martelos etc.)". Entre os bens, são citados também pneus, câmaras de ar, óleos e graxas, que são consumidos durante o processo produtivo, mas não integram o produto final. Na ocasião do julgamento, firmou-se o entendimento de que, "[...] à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996 revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais empregados, no processo produtivo (produtos intermediários), inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa, é dizer, a essencialidade em relação à atividade-fim".
>
> Nos autos aqui em análise, sustenta a recorrente que "os combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição são considerados insumos da operação, gerando direito ao crédito de ICMS, pois integram o custo da mercadoria vendida e são imprescindíveis à atividade desenvolvida pela Recorrente, qual seja, do ramo de comércio e transporte de alimentos" e que "no caso em tela, o acórdão do e. TJSC, ao examinar a discussão posta nos autos, incorreu em omissão, pois deixou de levar em consideração a previsão contida no art. 19 e 20 da LC nº 87/96 e de que no caso da Recorrente há um processo de comercialização, no qual a venda das mercadorias comercializadas é aliada ao transporte destas, motivo pelo qual se presta, igualmente, serviços de transporte. Justamente por isso, as mercadorias utilizadas na frota própria são essenciais ao exercício da atividade da Recorrente" (e-STJ fls. 236 e 238).
>
> A situação descrita neste feito, portanto, não se identifica com aquela examinada pela Primeira Seção no julgamento do porque EAREsp 1775781/SP, os itens lá identificados eram consumidos durante o processo produtivo.
>
> [...] A atividade empresarial promovida pela impetrante é o comércio de produtos alimentícios.
>
> [...] Como dito acima, a Corte a quo afirmou ser a atividade de transporte apenas uma atividade-meio, meramente secundária, como entrega dos produtos que a empresa comercializa aos seus clientes, de modo que não há justificativa para apropriação de crédito de ICMS.
>
> Assim, realizado esse transporte como um diferencial competitivo da impetrante e no seu próprio interesse, correspondem o combustível e os outros itens a meros materiais de consumo utilizados no serviço de entrega que dá suporte às suas atividades atacadista e varejista.
>
> Não se confundem, portanto, com aqueles que são diretamente utilizados no processo produtivo. Nesses casos, a jurisprudência tem indicado ser aplicável o limitador temporal ao creditamento previsto no I, da Lei art. 33, Complementar n. 87/1996.

Como se vê, a divergência entre os acórdãos não reside na interpretação conferida à Lei Complementar n. 87/1996, mas, antes, nas distintas premissas fáticas fixadas pelas respectivas Cortes de origem.

Dessa forma, considerando a hipótese dos autos, em que a Corte *a quo* afirmou ser a atividade de transporte apenas uma atividade-meio, meramente secundária, como entrega dos produtos que a empresa comercializa aos seus clientes, é forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58278436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:22
Código de Controle do Documento: 1309fb25-5525-49a2-9ec4-7c2bf6862618

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CREDITAMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA INTERMEDIÁRIA DOS PRODUTOS E DE SUA RELAÇÃO COM A ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E LUBRIFICANTES. TRANSPORTE COMO ATIVIDADE-MEIO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS COMO ATIVIDADE-FIM. CREDITAMENTO INVIÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Consoante entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se "cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim" (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1º/12/2023).

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem - acerca da natureza intermediária dos produtos adquiridos pelo recorrido e sua relação com a atividade-fim da empresa - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. O fato de existir processo enviado pelo Tribunal de origem como representativo de controvérsia acerca da situação, não tem o condão de afastar o entendimento desta Corte, de que "a indicação de recurso como passível de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos pela Comissão Gestora de Precedentes não enseja a suspensão dos processos com idêntica controvérsia, uma vez que tal determinação "não vincula o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário Virtual a fim de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos" (AgInt no REsp n. 1.846.398/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, DJe de 10/06/2020)" - (AgInt no AREsp n. 1.946.245/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.944.630/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. ESSENCIALIDADE PARA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. PRECEDENTES. PRODUTOS NÃO ESSENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58278436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:22
Código de Controle do Documento: 1309fb25-5525-49a2-9ec4-7c2bf6862618

> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim" (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 1/12/202). Precedentes.
> 4. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que as embalagens secundárias para transporte e acondicionamento dos laticínios não são essenciais à atividade da empresa. A revisão de tais conclusões demanda a incursão nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.824.730/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Como se não bastasse, para que o entendimento firmado no paradigma pudesse ser transplantado ao presente caso, seria imprescindível superar a conclusão do TJSC quanto à natureza da atividade de transporte da agravante — o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58278436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:22
Código de Controle do Documento: 1309fb25-5525-49a2-9ec4-7c2bf6862618

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.019.059 / SC

Número Registro: 2025/0303442-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50322024220238240018

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMÉRCIO DE CARNES FINCO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
	MARINA POLIGOWSKI - SC055505
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	: BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMÉRCIO DE CARNES FINCO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
	MARINA POLIGOWSKI - SC055505
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	: BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:08
Código de Controle do Documento: 590ef0cc-3b22-44d8-bac2-97e0caca1a9c

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:08
Código de Controle do Documento: 590ef0cc-3b22-44d8-bac2-97e0caca1a9c